Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou	
Art. 2º O inciso II do caput do art. 92 do Decre	
dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte i	redação:
"Art. 92	
II – a incapacidade para o exercício do poder fam	
curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusã	
outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, co	ontra filho, filha ou
outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;	
	" (NR)
<b>Art. 3°</b> O § 2° do art. 23 da Lei n° 8.069, de 13 de ju	
Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:	:
"Art. 23	•••••
§ 2º A condenação criminal do pai ou da ma	
destituição do poder familiar, exceto na hipótese de co	ndenação por crime

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente." (NR)

## SENADO FEDERAL

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
"Art. 1.638

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

- I praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
  - II praticar contra filho, filha ou outro descendente:
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira Presidente do Senado Federal